LEI MUNICIPAL Nº. 2.154, DE 01 DE JUNHO DE 2010.

Regulamenta o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo para regularização das unidades habitacionais populares dos núcleos Norte/97, Sul/97, Leste/97 e Guaíba/97, Santa Rita/02, Arco-íris, São João e Senhor dos Passos.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo para regularização das unidades habitacionais populares dos núcleos Norte/97, Sul/97, Leste/97, Guaíba/97, Santa Rita/02, Arco-íris, São João e Senhor dos Passos.

Art. 2º Ficam declarados de interesse social os núcleos habitacionais Norte/97, Sul/97, Leste/97, Guaíba/97, Santa Rita/02, Arco-íris, São João e Senhor dos Passos.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à doação com encargo dos imóveis destinados a habitações populares de interesse social dos Núcleos Habitacionais Norte/97, Sul/97, Leste/97, Guaíba/97, Santa Rita/02, Arco-íris, São João e Senhor dos Passos, com a dispensa de licitação com fundamento no art. 17, inciso I, alínea "f" e § 4º da Lei Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Os encargos constarão obrigatoriamente na escritura pública de doação e serão os seguintes:

I – inalienabilidade do bem doado por período de cinco anos;

II – impenhorabilidade do bem doado por período de cinco anos;

III – o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para moradia do grupo familiar.

§ 2º No caso de não cumprimento dos encargos constantes no § 1º pelo donatário, o bem reverterá ao patrimônio do Município que poderá utilizá-lo para beneficiar outra família com o imóvel, desde que inscrita na lista de programas habitacionais.

§ 3º Para fins de doação o imóvel fica avaliado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º O processo administrativo será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento de adesão;

II – ficha cadastral atualizada junto a SEHAS;

III – cópia da matrícula do imóvel;

IV – cópia dos documentos pessoais (certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade, CPF - cadastro das pessoas físicas) de todos os componentes do grupo familiar;

V – cópia de comprovantes de renda de todos os componentes do grupo familiar;

VI – declaração de duas testemunhas que atestem o período da posse do imóvel pelo requerente ou documento que comprove sua aquisição ou transferência.

§ 1º O processo administrativo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Habitação, Assistência Social e Cidadania.

§ 2º Concluído o processo administrativo caberá a SEHAS a avaliação do enquadramento e atendimento às regras desta Lei e o seu deferimento, após deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º O processo administrativo será precedido de chamada, por meio de edital, de todos os beneficiários originais ou seus sucessores, para se credenciarem a outorga da escritura, num prazo não inferior a 90 (noventa) dias, podendo haver nova chamada com novo prazo para credenciamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a escritura pública de doação com encargos a todos os beneficiários das unidades habitacionais a que se refere o art. 1°, desta Lei, ou aos atuais possuidores, depois de concluído o processo administrativo de que trata o art. 5º, observados os critérios e o implemento das condições que seguem:

I – a outorga de escritura definitiva fica limitada a 01 (uma) unidade habitacional por família, assim entendido o núcleo familiar cujos membros vivam sob a mesma dependência econômica e desde que não possua a propriedade de outro imóvel residencial;

II – a escritura será feita em favor do beneficiário original ou respectivo suplente, admitindo-se a outorga da escritura a terceiras pessoas, desde que comprovada a legitimidade da posse, não possuir outro imóvel de sua propriedade e atenda os demais requisitos legais;

III – não será outorgada escritura pública de transmissão de propriedade a terceiro possuidor, nos casos de invasão ou esbulho possessório;

IV – sempre que se tratar de casamento pelo regime de separação de bens ou convivência na forma de união estável, a escritura pública será outorgada, necessariamente, em favor de ambos.

V – as despesas referentes à escritura e registro do bem imóvel doado correrão por conta do donatário.

Art. 7º Ficam remidos todos os créditos remanescentes inerentes aos contratos dos núcleos habitacionais de que trata o artigo 1º desta Lei, renegociados na forma da Lei Municipal Nº. 1.709, de 11 de maio de 2004, bem como dos Núcleos Arco-íris, São João e Senhor dos Passos, com o consequente cancelamento e baixa em todos os sistemas de controle e na contabilidade do Município.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 - Fone: (55) 3781-4368 - e-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br - CEP 98590-000 - SANTO AUGUSTO - RS

Município de Santo Augusto
Um governo comprometido com você!

Art. 8º Os imóveis, objetos das outorgas realizadas na forma desta Lei, ficam isentos de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, até o exercício de 2012.

Art. 9º As omissões quanto a prazos e outros procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para concretização dos resultados pretendidos por esta Lei, serão regulamentados por Decreto Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, RS, 01 DE JUNHO DE 2010.

Alvorindo Polo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Umberto Luis Roveda Tassi
Secretário Municipal de Administração